

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO EMPRESARIAL I

SANDRO MANSUR GIBRAN

RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Roney José Lemos Rodrigues de Souza, Sandro Mansur Gibran – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-315-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

A produção de materiais científicos acerca dos mais diversos temas das ciências sociais aplicadas demonstra fortemente a capacidade transformadora e evolutiva que a formação do saber imprime à sociedade. A constante formulação de pesquisas permite-nos analisar criticamente a realidade socioeconômica em que vivemos, comparando-a ao passado e, assim, possibilitando maiores avanços futuros. Os eventos voltados à produção científica e ao debate reafirmam sua importância na medida em que estão intimamente atrelados à transformação social e, assim, possibilitam o efetivo avanço do ser humano.

Este vigésimo quinto congresso do CONPEDI, ocorrido em Curitiba, teve como principal tema “A Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos autores sociais no Estado Democrático de Direito”.

O grupo de trabalho de Direito Empresarial I, do qual tivemos o privilégio de participar, cumpriu com maestria sua função de produzir material de qualidade, voltado à análise crítica dos fatores sociais, jurídicos, políticos e filosóficos atrelados aos temas propostos, reforçando novamente a ideia de que a sociedade se beneficia diretamente com a produção de conhecimento.

Os 14 (quatorze) trabalhos apresentados englobaram uma ampla gama de temas relacionados ao direito empresarial como, por exemplo, a análise do conceito de empresa social, ainda não regulamentada no Brasil, seu funcionamento e a possibilidade de criação deste instituto em nossa realidade jurídica. Nesse contexto, o artigo intitulado “A Empresa Social Perante os Institutos Jurídicos Societários Positivados na Legislação Brasileira e o Contexto Internacional” trouxe grande contribuição.

Em “A Formação de Cartéis e a Proposição de Acordos de Leniência por Parte das Empresas Autoras de Infração à Ordem Econômica”, foram indicados os aspectos que compõem o conceito de cartel, bem como suas consequências ao bom desenvolvimento econômico de uma nação e, assim, relacionou-se tal prática aos acordos de leniência propostos por empresas transgressoras da ordem econômica.

Diante de um cenário de forte desenvolvimento empresarial proporcionado pelas novas tecnologias, o trabalho intitulado “A Natureza Jurídica das Incubadoras e Aceleradoras e suas

Relações Contratuais com as Start-Ups” examinou a natureza jurídica das start-ups, bem como das chamadas incubadoras e aceleradoras, analisando os contratos que tais empresas formulam entre si e, ainda, sugerindo parâmetros à interpretação de tais contratos.

Vislumbrando o cenário de mudança legislativa trazido pelo Novo Código de Processo Civil, o trabalho “A Recuperação Judicial à Luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro” buscou demonstrar que a adoção do novo diploma processual civil permitiu uma leitura mais atual dos processos de recuperação judicial capaz de, casuisticamente, trazer benefícios à sociedade.

Os títulos de crédito também foram objeto de estudo neste encontro do CONPEDI. Em “A Relevância dos Títulos de Crédito do Agronegócio para o Financiamento Privado desse Setor no Brasil”, examinou-se a importância dos títulos do agronegócio trazidos pela Lei n 11.076 /2004 para o avanço do setor agropecuário.

Além disso, também foi objeto de análise crítica o instituto da recuperação judicial, tendo como enfoque a alienação patrimonial. Nesse contexto, “Alienação Patrimonial e Outros Males: Percalços à Sustentabilidade da Recuperação Judicial” objetivou investigar a viabilidade da alienação de bens do empresário ou da sociedade com vistas à recuperação de eventual crise proporcionada pelo atual cenário político-econômico.

O setor financeiro e o vasto número de litígios a ele relacionado foi objeto de estudo em “Contratos Financeiros – das Garantias Contratuais – Garantias Reais e Taxas de Juros – do Abuso no Exercício de Direito”, o qual explorou as características do sistema de créditos nacional e suas consequências no mercado.

Trazendo viés filosófico, sociológico e jurídico-empresarial, o artigo “Ética Empresarial: as Condicionantes do Comportamento Humano e o Crescimento Econômico como Condicionante de Conduta Ética” teceu análises acerca das condicionantes do comportamento humano, analisando-se a possibilidade de correção de desvios éticos no dia-a-dia empresarial.

Em “Insolvência Transnacional – uma Abordagem Meio de Estudo de Casos – Recuperação Judicial Transnacional” buscou-se analisar a fixação de competência para deferimento de recuperação judicial de grupos com empresas sediadas fora do território nacional, o papel do magistrado nesse contexto e, ainda, a necessidade de regulação da matéria com vistas a proporcionar maior clareza e segurança jurídica às empresas.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade em situações relativas à dissolução irregular de empresas de responsabilidade limitada, foi didaticamente abordado em “Linhas gerais da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Dissolução Irregular da Empresa”. Na oportunidade, foram destacados os impactos trazidos pela aplicação do Novo Código de Processo Civil ao instituto.

Em “Liticonsórcio Ativo na Recuperação Judicial”, analisou-se a possibilidade de um grupo econômico formular apenas um pedido de recuperação judicial, o qual abrangesse todas as suas companhias. Assim, buscou-se analisar quais os eventuais benefícios e/ou prejuízos causados pelo processamento da recuperação judicial em liticonsórcio.

Tendo em vista a importância das cooperativas no cenário atual, bem como o desenvolvimento social por elas proporcionado, o artigo “O Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCOOP – e sua Natureza Securitária” afirmou a importância da discussão acerca da natureza jurídica do FGCOOP, com vistas a estabelecer os limites da responsabilização deste fundo garantidor.

Na sequência, o mercado financeiro e sua organização estrutural foram objetos de análise em “Os Arranjos Jurídico-Institucionais do Mercado Financeiro no Contexto do Capitalismo Financeirizado”. Com este estudo, buscou-se investigar as diversas características da globalização econômico-financeira, relacionando-as ao sistema jurídico aplicável ao mercado de capitais.

Por fim, o trabalho intitulado “Penhora de Quotas por Dívida Particular de Sócio: Evolução Histórico-Legislativa” contribuiu no sentido de propor a análise histórica acerca da penhora das quotas do sócio e indicar seus efeitos na *affectio societatis*.

Naturalmente, diante da importante contribuição trazida pelos pesquisadores, pode-se concluir que a principal função acadêmica, qual seja, a de promover e consolidar novas respostas ao convívio em sociedade foi observada e cumprida. Os produtos gerados por ocasião dos trabalhos apresentados e dos debates que lhes seguiram reafirmaram a importância da pesquisa, vista nesse contexto como um efetivo instrumento de transformação social.

Prof. Dr. Sandro Mansur Gibran - UNICURITIBA

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza - UNICAP

CONTRATOS FINANCEIROS – DAS GARANTIAS CONTRATUAIS – GARANTIAS REAIS E TAXAS DE JUROS – DO ABUSO NO EXERCÍCIO DE DIREITOS
FINANCIAL CONTRACTS - CONTRACTUAL WARRANTIES OF - COLLATERAL AND INTEREST RATES - ABUSE IN THE EXERCISE OF RIGHTS

Celso Meira Júnior ¹

Resumo

Dentre vários segmentos em que há conflitos de relacionamento decorrentes da massificação dos contratos de cunho aderente, o setor financeiro se destaca pelo número de litígios. A razão deste fator decorre não só do produto principal, dinheiro – crédito, mas, principalmente, pelo sistema atual brasileiro ser um dos mais lucrativos e possuir elevada taxa de juros fundada no risco de mercado (spread). A introdução de mecanismos de garantia real, com o objetivo de assegurar o aumento da oferta com uma efetiva diminuição de taxas reduzidas, vem sendo paulatinamente distorcida para atrelamento das garantias em operações com taxas elevadas do mercado.

Palavras-chave: Direito, Contratos, Juros, Garantia

Abstract/Resumen/Résumé

Among the several fields where are relationship conflicts arising from the massive of the adhesive nature of contracts, the financial sector stands out for the number of litigation cases. The reason this factor stems not only from the main product, money - credit, but mainly by the current Brazilian system is one of the most profitable and have high interest rate based on market risk (spread). Introduction of collateral warranties mechanisms in order to ensure the increasing of supply with an effective decrease of reduced rates, has been gradually distorted to peg the guarantees in operations with high market rates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Contracts, Interest, Warranty

¹ Advogado. Especialista em direito empresarial. Mestrando do programa de pós-graduação em direito empresarial e cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA – celso@cmmr.adv.br

1. Introdução

A função social tem sido decantada como principal princípio na formalização da nova teoria geral contratualista, sua aplicabilidade está respaldada pela interpretação jurisprudencial precedente e no reconhecimento de determinados princípios no bojo da atual legislação aplicável aos contratos.

Já lecionava Caio Mario da Silva Pereira que este princípio moderno veio agregar aos demais princípios clássicos como da autonomia da vontade e da obrigatoriedade entre outros. O reconhecimento topográfico no ordenamento brasileiro pela constituição federal, elevou a função social do contrato com o objetivo de dar equilíbrio nas relações entre as partes.

Alinhada a solidificação da função social do contrato, outros princípios foram reconhecidos nas relações contratuais. Dentre tais princípios, notadamente o que mais se destaca na contemporaneidade é o da boa-fé objetiva. O Código Civil de 1916 não deu tratamento específico para boa-fé objetiva, tratou da boa-fé subjetiva em matéria de proteção possessória e no direito de família. Vale destacar que havia menção da mesma no art. 131 do Código Comercial. A jurisprudência desenvolveu a aplicação da boa-fé objetiva que veio a ser introduzida de forma expressa com o advento do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente com o Código Civil de 2002.

Com a configuração de princípios de ordem social nas relações contratuais, os contratos foram sendo objeto de diversificações, notadamente impulsionados pela variável de relações econômicas que surgiram na contemporaneidade do pós-guerra.

Paralelamente a consolidação dos princípios contratuais da nova teoria, em decorrência da massificação e da agilidade moderna, surgiram os chamados contratos de adesão. Tais instrumentos, como destaca RIZZATO NUNES, foram concebidos como fórmulas padronizadas de cláusulas em série.

Por este desiderato, faz-se presente a contínua análise da aplicação desta classe de contratos. Sobretudo, a vasta utilização pelos agentes financeiros, que neste pós-guerra estabeleceram a profusão dos chamados produtos financeiros, disponibilizando para pessoas físicas e jurídicas, tanto na condição de consumidores como agentes produtivos, instrumento pré-elaborados com indiscutível adesão.

No âmbito dos chamados contratos financeiros verifica-se um percentual muito pequeno de contratos de natureza paritária, acostados em raras operações de alta complexidade. No meio financeiro, o percentual de operações que geram massivas relações contratuais, é pulverizado em operações denominadas de varejo, excepcionando as chamadas operações estruturadas cujos integrantes são assessorados de forma segura pelo conhecimento e disponibilidade de condições, neste último quadrante sobreleva a autonomia das partes.

Nestas relações jurídicas entre os agentes financeiros (fornecedores) e os tomadores de empréstimos (consumidores ou contratantes) no chamado varejo, é latente a imposição do contrato padrão para parte aderente, determinando qual enfoque interpretativo deve ser considerado na relação jurídica.

Neste contexto, deparamos com duas condições contratuais cujos reflexos merecem debate. Precisamente, as condições de contratação das taxas de juros e das garantias. Estas últimas vêm sendo distorcidas pela excessividade levada a termo pelos agentes financeiros.

O diálogo proposto tem por objetivo verificar, ainda que de forma reflexa, a consequência (motivo) da elevação da taxa de juros sob a perspectiva do risco no mercado brasileiro, ponto de justificativa ao chamado spread elevado pelos atores do sistema financeiro.

Em contraponto, a par de justificar uma taxa elevada de juros pelo risco do mercado, os agentes financeiros, ainda, acoplam inúmeras garantias ao adimplemento das obrigações contratuais, havendo sido beneficiados, inclusive, pela introdução de mecanismos legais (institutos) como da alienação fiduciária e retenção de direitos remuneratórios.

Por óbvio que a relação de garantia e até a acessoriedade contratual desta podem gerar inúmeras discussões. Mas a luz da função social dos contratos e aplicação do princípio da boa-fé objetiva, a interpretação da relação entre as partes deverá ser sistêmica. Razão pela qual, não se pode levantar barreiras para excluir esta análise no que tange a correlação entre o contrato principal e o acessório, e ainda, o alcance estabelecido em certos institutos por vontade legislativa.

2. Dos Contratos Financeiros – Produção e Consumo

Na teoria de classificação dos contratos existem aqueles designados como principais e acessórios. Aqui, interessa esclarecer, que o contrato principal de cunho aderente é o de mútuo ou financeiro. Já o contrato acessório é o de garantia, mais especificamente o de alienação fiduciária.

Dos contratos usuais no financiamento de produção e consumo interessa ao estudo aqueles utilizados nas chamadas operações essenciais ativas: tais como empréstimos, desconto, crédito rotativo, etc. Curial destacar que são múltiplas a denominação dada aos contratos, havendo-se seu enquadramento entre aqueles nominados pela legislação cível, especialmente o mútuo, ou ainda, a atipicidade e, não raro, algumas características mistas.

Enredado nos variados nomes, as operações de crédito por vezes se revelam verdadeiros sequenciais, evidenciados pelo encadeamento contratual na relação entre os contratantes. Este mecanismo, que na maioria das vezes pretende de forma abusiva estabelecer uma novação das obrigações para afastar análise de toda relação entre as partes, tem sido de vasta utilização nas operações de varejo no setor bancário.

Assim, utilizando-se de diferentes tipos de "produtos" - nomes diferentes, atingisse a mudança de taxas e valores, sendo raro observar-se a oferta de um produto mais barato quando disponível.

Além da corriqueira atuação nos moldes acima comentados, conjuntamente há uma sistemática mudança na fixação dos contratos acessórios de garantia. Muitas vezes, mesmo ocorrendo o aumento da qualidade da garantia, não há contrapartida nas taxas mais favoráveis.

3. Do Contrato de Alienação Fiduciária – Garantia Qualificada

Acerca dos institutos aplicáveis aos contratos financeiros, a legislação introduzida pelas Leis 9.514, de 1997 e 10.931, de 2004, trouxeram aplicabilidade da alienação e da cessão fiduciária em operações de crédito em um modelo semelhante do DL 911, de 1969, mas com viés mais atual e de agilidade efetiva. Assim, a garantia e forma prevista na legislação, assegura a propriedade e agilidade na venda do bem.

Guardadas algumas diferenças pelo objeto de ambas, a finalidade é a mesma como expõe MELHIM CHALHUB:

A cessão fiduciária e a alienação fiduciária são institutos similares, exercendo a mesma função de garantia do crédito e alicerçando-se nos mesmos fundamentos; enquanto na alienação o objeto do contrato é a transmissão de um bem (móvel ou imóvel), na cessão o objeto é a transmissão de um direito creditório; em ambas, a transmissão do domínio fiduciário ou da titularidade fiduciária subsiste enquanto perdurar a dívida garantida. (CHALHUB, 2009)

Leciona, ainda, CHALHUB:

O credor-fiduciário, para garantia do seu crédito, adquire a propriedade do bem objeto da garantia em termos limitados, sob condição resolutiva. Adquire o credor-fiduciário, assim, um direito de propriedade que está fadado a extinguir-se, se e quando implementada a condição resolutiva.

(...)

A propriedade fiduciária com função de garantia caracteriza-se como direito acessório, sendo principal o contrato pelo qual se constitui a dívida, e, assim, enquanto perdurar, a propriedade fiduciária só é transmissível por efeito da transmissão do crédito, de acordo com o princípio segundo o qual o acessório segue o principal.

(...)

Se, entretanto, não for implementada a condição, o direito de propriedade, incorpora-se em termos definitivos no patrimônio do fiduciário. Em razão da resolubilidade, a consolidação da propriedade no fiduciário opera-se pelo simples não-implemento da condição, independente de qualquer novo ato constitutivo desse direito, seja judicial ou extrajudicial.

(CHALHUB, 2009)

Ambos diplomas jurídicos foram direcionados para garantir uma melhoria nas condições de crédito, principalmente para facilitar e assegurar taxas menores por parte dos agentes financeiros.

Mesmo neste cenário, especificamente no que tange a alienação fiduciária de bens (móveis ou imóveis), já estão presentes algumas distorções na utilização do mecanismo. Tal fato diz respeito a disposição de que mesmo possuindo a propriedade, o fiduciário não dispõe dela livremente, havendo a lei disposto que o credor deverá promover a venda do bem em leilão público pelo valor estipulado ao mesmo no contrato pelas partes, sendo que na eventual negativa da primeira tentativa, o procedimento autoriza a venda por valor inferior a avaliação, mas desde que “ igual ou superior a dívida e demais encargos do bem”.

Por este contexto, tem sido comum verificar que ao atribuir valor aos bens, os fiduciários forçam uma avaliação inferior ao mercado, mas superior a dívida, assegurando desta forma que na eventual inadimplência haja condições muito

favoráveis a alienação ou até a própria consolidação definitiva em semelhança com a adjudicação na expropriação executiva.

Em que pese o alerta da distorção, é inegável que a aplicação direta dos institutos trouxe uma vantagem significativa no plano da garantia patrimonial na tomada de recursos no mercado financeiro.

Também é certo que, imbricada a esta vantagem, a contrapartida deve ser uma utilização de taxas de menor patamar em operações que tenham como garantia acessória a alienação fiduciária e até a cessão fiduciária.

4. Da Autonomia Contratual – Relação Obrigacional – Garantia e Taxa de Juros

Certos de que a autonomia da vontade cede a relativização quando confrontada com os princípios sociais da relação contratual. Tendo a clássica teoria sido adaptada no que tange a manifestação de vontade e da aplicabilidade dos limites advindos da boa-fé objetiva, surge evidente margem para discussão das obrigações, que dá espaço para melhor interpretação das condições estabelecidas.

Voltando a natureza dos contratos de adesão utilizados pelos agentes financeiros, verifica-se que a análise desta condicionante não se restringe unicamente a relação de consumo. A par da previsão inaugural em nosso sistema pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002, no comando dos artigos 423 e 424, também estabelece esta classificação aos contratos, elevando de forma explícita que o fenômeno ocorre tanto no campo das relações consumeristas como naquelas em que se possa afastar este enquadramento – cíveis e comerciais.

Atribuída a relação de adesão, encontramos um padrão de exigências estabelecidos nas cláusulas destes instrumentos. Dentre eles, além da fixação da contraparte ao fornecimento de capital ao custo de uma taxa elevada de juros em comparação a outras sociedades, há o estabelecimento de garantias que destoam em relação própria prática de juros elevados sob a justificativa do risco de inadimplência.

Exalte-se que aqui não se está pretendo discutir os argumentos de que as taxas praticadas no sistema financeiro brasileiro são abusivas pelo seu patamar, sobretudo, quanto aos argumentos e teses já analisados pelo judiciário (usura, capitalização de juros, taxas contratuais, etc.), o debate está centrado na causalidade

da taxa pela teoria do spread, confrontando-se com as exigências acessórias de prestar garantias, por vezes, até dobradas.

Detectada a abusividade no trato das condições contratuais, estas cedem a relativização da autonomia da vontade e da obrigatoriedade. Para melhor compreensão, faz-se necessário abordar a gênese formativa dos produtos financeiros utilizados pelos atores deste segmento.

5. Do Sistema Financeiro – Lucro Como Produto Econômico

Não há dúvida de que os agentes financeiros são importantes atores das relações econômico sociais atuais. Não se pode imaginar as dificuldades e tão pouco a impossibilidade de que a sociedade moderna tem de sobreviver sem um sistema financeiro eficaz e modernizado. Porém, é indiscutível que entre os setores econômicos, sobretudo, em nosso país, este setor alcança patamares de lucratividade significativo se comparado com os demais setores. A discussão não é sobre a função social ou limitação social do lucro, tampouco sobre a tributação ou limitação deste setor.

Em obra específica sobre direito bancário, NELSON ABRÃO, dispõe sobre a atividade dos agentes financeiros, especificamente os bancos:

[...] a) uma organização empresária; b) que se utiliza de recursos monetários próprios, ou de terceiros; c) na atividade creditícia (toma e dá emprestado). A mobilização dos recursos, as respectivas aplicações e o direcionamento das importâncias para uma pulverização acentuada explicam em parte a relevância social que identifica as instituições financeiras, donde subministra a preponderância do público sobre o privado, nessa multissecular relação diagnosticada entre o consumidor e atividade desenvolvida pelo banqueiro. (ABRÃO, 2011)

É evidente que num mundo globalizado de informação contínua, façamos comparação com as práticas financeiras de outros países. Por outro lado, não se trata de buscar igualdade em relação a países cujo desenvolvimento e economias já alcançaram patamares de maior segurança. Mas é certo que não se pode cogitar uma diferença abissal no trato das questões similares.

A tomada de crédito, seja para consumo ou para capital produtivo, tem a mesma finalidade em qualquer local, mas então de onde vem esta diferença nas taxas e juros praticados no Brasil?

Os analistas e operadores trazem fórmulas matemáticas complexas para justificar uma constatação singular – os patamares são identificados de forma linear pelo suposto risco de inadimplência. Todavia, a análise busca atribuir uma valoração constante ao mercado, deixando de individualizar as situações que podem ter tratamento diferenciado.

Esta falta de análise diferenciada inflige um custo elevado a circulação do crédito, sob este pálio as instituições do sistema financeiro amealham lucros e diluem qualquer risco, atribuindo, ainda, que tal prática visa garantir a estabilidade do mercado financeiro.

Em síntese, as taxas de juros no país devem ser elevadas para garantir a estabilidade sistêmica. Recentemente, ainda que de forma artificial, experimentou-se uma redução cujos efeitos competitivos puderam ser sentidos pelos consumidores de crédito no varejo.

Há que se ponderar o fato de que os agentes financeiros, principalmente os bancos, possuem outras fontes de receita em suas atividades, obviamente que a colocação de produtos de forma casada é um fator consumerista que merece a devida análise. Destaca FORTUNA que, em 2002, os bancos concentravam suas receitas da seguinte forma:

No mundo todo, cada vez mais as fontes de receitas dos bancos vêm da prestação de serviços e venda de produtos. No Brasil, ao final de 2002, a receita com empréstimos ainda respondia por 40% do total, e os negócios de tesouraria – operações com papéis públicos – representam 32% do faturamento. (FORTUNA, 2010)

Logo, verifica-se que uma parcela razoável das operações são fruto dos empréstimos, mas é evidente que a maior margem de resultado advém dos empréstimos. Se analisarmos as demonstrações contábeis do Banco do Brasil do exercício de 2014, verifica-se que no lucro líquido de R\$ 11,2 bilhões de reais, o percentual de participação das receitas de intermediação financeira é de 54%, que projeta um lucro líquido de R\$ 6,05 bilhões nesta modalidade.

Sem elucubrações, é preciso compreender como é formada a taxa de juros praticável pelo mercado financeiro. Neste ponto mais uma vez os esclarecimentos de FORTUNA acerca da taxa básica financeira - TBF:

A Lei 10.192, de 14/02/01, sucessora da MP 2.074, instituiu de forma definitiva, em seu artigo 5º, a TBF para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo, de duração igual ou superior a sessenta dias. O objetivo de sua criação, à época, foi o de alongar o perfil das aplicações em títulos, pela criação de uma taxa de juros de remuneração superior à Taxa Referencial–TR.

Sua metodologia de cálculo foi consolidada pelas: Resolução 3.354, e pela Circular 3.318, ambas de 31/03/06. Ela está baseada na amostra das 30 maiores instituições, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas, em termos do somatório dos valores de captação de depósitos a prazo em CDB/RDB prefixados, de 30 a 35 dias corridos de prazo. (FORTUNA, 2010)

A chamada TBF é divulgada pelo Banco Central – BACEN, apurando-se em janeiro último que sua média ficou em 12,46% aa, próximo da média dos Certificados de Depósito Interbancário – CDI em 13,38 % aa que é utilizado como indicador médio na captação dos agentes financeiros.

Em paralelo, o Banco Central do Brasil efetiva um levantamento relativo a denominadas taxas de juros de operações de crédito ou taxa média de empréstimos. O sítio do BACEN esclarece:

As taxas de juros apresentadas nesse conjunto de tabelas correspondem a médias aritméticas ponderadas pelos valores das operações contratadas nos cinco dias úteis referidos em cada tabela. Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações.

As taxas de juros apresentadas correspondem à média das taxas praticadas nas diversas operações realizadas pelas instituições financeiras, em cada modalidade. Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

As instituições não relacionadas nas tabelas não operaram nas respectivas modalidades nos períodos referidos ou não prestaram informações ao Banco Central do Brasil. A partir de fevereiro de 2015, o Banco Central passou a publicar as taxas médias de juros das operações de cartão de crédito. (BACEN, 2016)

Assim, a par de termos uma taxa de CDI e TBF na ordem de 12 a 13% aa no mês de janeiro de 2016, no mesmo período a taxa média de empréstimos intermediados pelos principais bancos de varejo, constante dos dados divulgados pelo BACEN: (i) no cheque especial é de 265 % aa, sendo que do BB é de 253% aa; (ii) na captação de giro para empresas é de 35% aa, no BB é de 28% aa; (iii) já no cartão de crédito pré-fixado é de 150% aa, sendo no BB de 79% aa. Esta diferença entre a

captação e cessão de empréstimos – intermediação – é fixada pelo denominado spread.

O spread segundo citação de estudos do Banco Central Brasileiro em Trabalhos para Discussão nº 242, maio de 2011, é:

(...) a diferença entre as taxas de juros de aplicação e de captação, compreende o lucro e o risco relativos às operações de crédito, sendo influenciado por uma série de variáveis, sobretudo a qualidade de crédito do emissor, as condições de mercado, o volume e a liquidez da emissão ou empréstimo e o prazo. (BACEN, 2016)

O *spread* segundo citação de estudos do Banco Central Brasileiro em Trabalhos para Discussão nº 242, maio de 2011, é:

(...) a diferença entre as taxas de juros de aplicação e de captação, compreende o lucro e o risco relativos às operações de crédito, sendo influenciado por uma série de variáveis, sobretudo a qualidade de crédito do emissor, as condições de mercado, o volume e a liquidez da emissão ou empréstimo e o prazo. (BACEN, 2016)

A alta taxa de juros praticada pelo mercado financeiro brasileiro decorre deste elevado *spread*, sendo que o referido estudo anterior qualifica que o *spread*:

Pode ser entendido como um indicador de eficiência do processo de intermediação financeira. Isso porque um nível elevado de spread seria um fator relacionado com a ineficiência do setor e se traduziria em um maior custo para os tomadores de empréstimos (WB e IMF, 2005), com reflexos no funcionamento da economia. A respeito da relação entre spread e eficiência do setor financeiro, Gelos (2006), ao examinar a situação da América Latina, conclui que a região tem maiores taxas de juros, bancos menos eficientes e maiores requerimentos de reserva que outras regiões e que tais fatores têm um impacto significativo no spread. (BACEN, 2016)

Desta forma, podemos concluir que a ineficiência é fruto da instabilidade de garantias do crédito. Sobre este manto, diversas alterações legislativas foram levadas a termo nos últimos 15 anos, sem que houvesse uma efetiva diminuição das taxas de juros efetiva, mesmo em relação aos consumidores que mantêm adimplência rigorosa em suas transações com os agentes financeiros.

Todos os analistas convergem que as taxas elevadas estão vinculadas ao risco do crédito, mas também é entendimento geral que os prejuízos da inadimplência estão diluídos no pagamento dos adimplentes pela taxa elevada. Ou seja, para se resguardar os agentes financeiros mantém um elevado *spread* que lhes permite

mitigar os riscos do crédito inadimplente, comprovando-se pela alta lucratividade do sistema brasileiro, sobretudo, nos últimos 12 anos.

Analisando, ainda que de forma superficial, verifica-se que o lucro do Banco do Brasil em 2014 foi de R\$ 6,02 bilhões sobre uma *receita de intermediação em empréstimos, títulos descontados e financiamentos* na ordem de R\$ 67 bilhões. Esta receita foi obtida num montante de R\$ 434 bilhões de operações, sendo que no mesmo período a provisão de perda para estas modalidades de operação foi de R\$ 18,8 bilhões de reais, mas contém valores acumulados de anos anteriores.

Sem atribuir qualquer juízo de assertividade na conjugação dos dados analisados, percebe-se que para justificar um risco de perda na ordem de 4,3% sobre o montante das operações, é estabelecido um *spread* de 946% no *cheque especial* da pessoa física e 215% no *capital de giro* das pessoas jurídicas.

Se a justificativa para um elevado *spread* é o risco, uma vez que haja aplicação deste *spread* nas operações, haverá uma diluição deste risco em todas as operações, ou seja, todos os tomadores de crédito estão respondendo pelo risco, o custo da inadimplência está embutido nas taxas praticadas.

Por outro ângulo, a inadimplência efetiva é constatada pela provisão de perdas. Logo, analisando a provisão acumulada, esta é menos de 1/3 da receita de intermediação.

Se custeamento do risco foi bancado pela elevada taxa, poderia se alegar que esta já é uma garantia embutida, sendo as demais garantias adicionais.

Sendo diluído o risco de perda entre todas as operações, fica a indagação quanto a exigência de garantias acessórias para adimplemento das obrigações contratadas. Mais ainda, caso o contratante venha a adimplir o contrato rigorosamente, mesmo em sede de restituição posterior, não deveria ter sido aplicada uma taxa mais condizente?

Ciente de que esta argumentação, voltada à impossibilidade de contratação de garantias excessivas em contratos com *spread* extrapolativo, será alvo de ferrenhas críticas, buscando uma perspectiva mais adequada, caso haja prestação acessória de garantias reais, as taxas de juros praticadas nestes contratos não deveriam ser as mesmas estipuladas nos contratos em que as garantias inexistem ou são de pior qualidade.

Estabelecer taxas de juros de menor custo em relação as operações com garantias reais deveria ser uma prática efetiva dos agentes financeiros. Porém, na

prática verifica-se movimentos específicos dos atores, entre outros, a elevação das taxas das demais operações para justificar que as de garantia real estão num patamar de taxas menores, prática abusiva que deve ser combatida pelos órgãos de controle financeiro.

A busca de taxas mais razoáveis, aumentando a qualidade da garantia nas obrigações decorrentes de contratos financeiros, foi estabelecida pelo legislador ao expor os motivos da ampliação na aplicação do instituto da alienação fiduciária através da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme se extrai da mesma:

Há o entendimento de que a legislação em vigor que trata das operações de crédito de maneira geral e de outras matérias correlatas carece de dispositivos que reduzam a insegurança econômica e jurídica dessas operações, criando óbices ao bom funcionamento do mercado e à garantia do mutuário. Essa deficiência legal tem, na prática, os efeitos de limitar o acesso ao crédito, de reduzir os recursos disponibilizados e de elevar o custo das operações, em prejuízo do todo social e, em particular, do cidadão comum, tomador do crédito. Além disso, como ilustrado em diversos casos do passado, muitas vezes essa insegurança jurídica implica o não cumprimento da entrega devida do imóvel financiado ao mutuário ou, ainda, a entrega a um custo maior do que o inicialmente contratado. (BRASIL, 2016)

Assim, a própria *mens legis* na ampliação de garantias é voltada à melhoria das condições de crédito, sobretudo, em taxas menores e que permitam aos tomadores usufruir com efetividade esta condição.

6. Da Aplicação das Taxas Compatíveis com a Forma Contratual de Garantia

A importância da política de crédito acessível e de menor custo é um dos objetivos do Estado, que deve implementar sua consecução, assim leciona HUMBERTO THEODORO:

O crédito, no âmbito do Direito Econômico e da intervenção estatal na macroeconomia, é um bem público, merecedor de tutela jurídica. O Estado que, segundo preconizado pela Constituição Federal, busca a justiça e a paz social, redução de desigualdades sociais, situação de pleno emprego, desenvolvimento e progresso econômico, há de difundir crédito, pulverizá-lo, barateá-lo, colocá-lo a baixo custo, ao alcance do produtor e do

consumidor. É preciso que o dinheiro circule com segurança de retorno. A política monetária e as regras jurídicas sobre o crédito têm, pois, fins sociais, públicos, macroeconômicos. Não têm as regras jurídicas, nesse campo, propósitos de tutelar ou favorecer nenhuma das partes, credor ou devedor. Isso se faz, hora ou outra, apenas como meio de se alcançar um fim público (THEODORO, 2003)

Longe de polemizar o ativismo judiciário, mas sim o verdadeiro papel na interpretação e aplicação dos princípios constitucionais da atividade econômica e social, não se pode entender que a função reguladora exercida pelo BACEN ou pelo Conselho Monetário Nacional são suficientes para estabilizar as relações jurídicas neste campo. A diferença entre a maioria dos tomadores de crédito e os intermediadores é por si só justificadora do exercício jurisdicional sobre os eventuais conflitos.

Neste contexto, torna-se referência a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao limite fixado de que a taxa de juros não é excessiva se for a média da taxa de captação divulgada pelo BACEN.

No julgamento do REsp nº 1061530, em sede de recurso repetitivo, em voto magistral, a Ministra NANCY ANDRIGHI condensou a posição da Segunda Seção do STJ, pontuando:

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.

Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para a Selic – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros.

Descartados índices ou taxas fixas, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br?ecoimpom> - no quadro

XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vender', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

1.3. Taxa aplicável quando reconhecida a abusividade na contratação dos juros remuneratórios.

A questão final atinente a este tópico procura responder ao seguinte problema: constatada a abusividade, qual taxa deve ser considerada adequada pelo Poder Judiciário?

Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo. (REsp nº 1061530)

Assim, o crédito financeiro atrelado a contratos acessórios de garantia, especificamente reais, deverá ser baseado na menor taxa praticável pelo sistema.

Entenda-se a posição defendida. Sem analisar as questões relativas a formação das garantias como atreladas ao patamar dos juros contratados, considerando apenas a contratação de taxas, decidiu o STJ que o limite no caso de abusividade de taxas é a própria média apurada pelo BACEN. No lastro da disposição

do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI - Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo – é possível concluir que, se no caso da abusividade comum, é aplicável a média das taxas divulgadas pelo BACEN, para os contratos com garantia acessória real, devem ser aplicadas as menores taxas apuradas pelo Banco Central.

Com base neste posicionamento, buscando uma variável ao entendimento do STJ, é factível atribuir abusividade na contratação de juros em contratos financeiros com acessoriedade de garantias reais, cujo patamar seja demonstrado superior as taxas mínimas praticadas pela divulgação do BACEN.

7. Conclusão

A proporção dos problemas econômicos e sociais que surgem nas relações financeiras no Brasil é tema de longo debate em nossa história. Sem adentrarmos as diversas teses já discutidas no âmbito dos conflitos levados ao judiciário, como a questão dos juros simples ou da capitalização de juros, da confluência ou substituição de entre juros remuneratórios e moratórios, comissão de permanência e taxas, etc., é notório que o problema central tem único motivador, a elevada taxa de juros praticada.

A sujeição das relações contratuais ao controle jurisdicional alternou momentos distintos, levando inclusive a supressão de disposição constitucional em razão do estentor que tal limitação era invocada na defesa das partes envolvidas.

A posição adotada pelo STJ, como em qualquer outro conflito jurídico, assenta que a intervenção jurisdicional é determinante para corrigir os excessos estabelecidos em uma relação contratual, sobretudo, presente o desequilíbrio entre as partes em relação ao posicionamento econômico.

Fundamentado nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, a relativização da autonomia contratual clássica cede espaço para adequação e limitação dos interesses individuais em contraponto aos interesses coletivos de ordem social.

A estabilização das relações contratuais, com a devida intervenção jurisdicional, ao contrário do que muitas vezes é alegado, não afeta a segurança das relações jurídicas. Esta fomentação é argumento para justificar as políticas adotadas por agentes que otimizam seus benefícios e interesses individuais sem qualquer responsabilidade.

Através da análise exposta, constata-se que o principal fator determinante da taxa de juros está relacionado com o risco e os custos, com maior relevância a inadimplência. Com base nesta assertiva, minorar o risco deve ter efeito correspondente na diminuição da taxa de juros. Dentre as alternativas de minoração do risco, o estabelecimento de garantias suficientes ao cumprimento das obrigações patrimoniais estabelecidas é fator inconteste para afastar a prática de taxas médias ou elevadas, refletindo que neste particular, o grau de garantia deve assegurar a incidência de taxas mínimas.

Em alinhamento com este propósito, foram introduzidas normas legais que dispuseram acerca da aplicação de institutos capazes de assegurar a garantia das obrigações contratadas em operações financeiras. Notadamente, o crédito consignado e a utilização acessória da alienação fiduciária, foram mecanismos dispostos pelo legislador com clara intenção de atingir este objetivo.

Na prática verificamos que em relação ao crédito consignado há parcial atendimento deste objetivo. Diferentemente, quanto a alienação fiduciária, houve evidente distorção dos objetivos propostos. As instituições financeiras valeram-se da ampla abertura introduzida para se utilizar deste instituto em variadas operações financeiros de seu portfolio nominativo sem fornecer as menores taxas de mercado.

Ao aplicarem o instituto de forma desarrazoada, impuseram aos tomadores taxas de juros em patamares médios e até elevados. Esta atitude, conforme reconhecido pela jurisprudência superior, permite a intervenção jurisdicional na relação contratual para adequar as taxas praticadas aos limites propostos pela legislação quanto a utilização do instituto.

Confluindo neste ponto, demonstra-se que a formatação do modelo de prestação acessória de garantia real, assegura ao tomador de crédito taxas de juros menores em comparação com as taxas médias e elevadas do mercado.

Não se descuida de criticar a amplitude do pseudo risco estabelecido no spread brasileiro, comprovado pela lucratividade dos agentes financeiros, mesmo neste cenário em que minorado o risco pela garantia real com alienação fiduciária, o

spread mínimo das menores taxas é próximo de duas vezes o valor da média de captação, sendo que a inadimplência é na ordem de um terço.

A minoração do risco a patamares de outros países somente será possível com a maturidade e maior comprometimento das contas públicas. Todavia, é necessário que a função social do contrato, aliada a evidente política de redução das taxas, assegurada pela introdução dos mecanismos garantidores, sejam atendidas, havendo relações contratuais distorcidas é papel do judiciário intervir não para legislar e sim assegurar.

8. Referências Bibliográficas

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.061.530/RS**, Brasília, DF. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc>. Acesso no dia 25 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Banco do Brasil. **Demonstrações Financeiras e Contábeis**. Disponível em: <http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/4T14DemoContJM.pdf>. Acesso no dia 25 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Informações Gerais**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/Informacoes-gerais.aspx>. Acesso no dia 25 de fevereiro de 2016.

_____. Banco Central do Brasil. **Trabalhos para Discussão - Determinantes do Spread Bancário Ex-Post no Mercado Brasileiro**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>. Acesso no dia 25 de fevereiro de 2016.

_____. Banco Central do Brasil. **Taxas de Juros**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>. Acesso no dia 25 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>. Acesso no dia 25 de fevereiro de 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>. Acesso no dia 25 de fevereiro de 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>. Acesso no dia 25 de fevereiro de 2016.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro – produtos e serviços**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO, Humberto. **A cédula de crédito bancário**. Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, São Paulo, v. 20, n. 26, nov. 2003.